

PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO LGBT: o conselho nacional de combate à discriminação de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais

Cleyton Feitosa Pereira*

Emerson Silva Santos**

RESUMO

Este estudo verifica as possibilidades de exercício do controle social disponíveis para a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) na Administração Pública Federal com base em uma análise documental sobre o decreto que instituiu o Conselho Nacional de Combate a Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT). Os resultados da análise apontam os seguintes achados: (1) trata-se de um conselho de caráter consultivo e deliberativo; (2) sua composição é paritária entre sociedade civil e governo; (3) é atribuição da Administração Pública Federal o fornecimento da estrutura necessária para a manutenção e o desenvolvimento das atividades; e (4) dentre as funções conferidas aos conselheiros/as, destacam-se: acompanhar, analisar e apresentar sugestões para as políticas e ações governamentais direcionadas à população LGBT.

175

Palavras-chave: Movimento LGBT. Participação Social. Conselhos Gestores.

* Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Licenciado em Pedagogia pela UFPE. Consultor da UNESCO para a 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas LGBT. E-mail: cleyton_feitosa@hotmail.com

**Mestrando em Educação Contemporânea pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharelado em Administração Pública pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Conselheiro Estadual LGBT de Pernambuco. E-mail: emersonsantos1@gmail.com

PARTICIPACIÓN SOCIAL DE LAS PERSONAS LGBT: consejo nacional de lucha contra la discriminación de lesbianas, gays, bisexuales, travestis y transexuales

RESUMEN

Este estudio verifica las posibilidades de ejercicio de control social a disposición de la población de lesbianas, gays, bisexuales y transexuales (LGBT) en la Administración Pública Federal a partir de un análisis documental de decreto que crea el Consejo Nacional de Lucha contra la Discriminación Lesbianas, Gay, Bisexuales y Transgéneros. Los resultados del análisis indican las siguientes conclusiones: (1) es un consejo consultivo y deliberante, (2) su composición se divide por igual entre la sociedad civil y el gobierno, (3) es responsabilidad del gobierno que proporciona la estructura federal necesarios para el mantenimiento y desarrollo de las actividades y (4) entre las funciones de los directores/as, son: monitor, analizar y presentar sugerencias para las políticas gubernamentales y acciones dirigidas a la población LGBT.

176

Palabras clave: Movimiento LGBT. La participación social. Consejos de Gestión.

SOCIAL PARTICIPATION OF LGBT POPULATION: national council for combating discrimination of lesbian, gay, bisexual and transgender

ABSTRACT

This study examines the social resources available to the LGBT population within the Federal Public Administration through documentary analysis of the declaration which instituted the National Council for Combating Discrimination of Lesbians, Gays, Bisexuals and Transgender. The results of this analysis suggest: (1) the council

has a consultative and deliberative character; (2) it is composed of both civil and governmental elements; (3) the Federal Public Administration is responsible for providing the necessary resources for maintenance and activity development; and (4) the administrative roles of its directors include: monitoring, analyzing and suggesting governmental policy initiatives and actions relating to the LGBT population.

Keywords: LGBT Movement. Social Participation. Management Councils.

1 INTRODUÇÃO

Notadamente os processos de participação e controle social exercidos pelo Movimento LGBT tiveram maior intensidade a partir dos governos Lula (2003-2010) com o lançamento do Programa Brasil Sem Homofobia (2004), e ganharam continuidade nos governos Dilma. O programa foi o primeiro do Estado brasileiro a apresentar como objetivo o enfrentamento da homofobia e foi construído com a parceria entre governo e sociedade civil organizada, resultando em um importante documento com diversos mecanismos de promoção da cidadania LGBT, fomentando uma ampliação significativa, embora ainda insuficiente, das políticas públicas para o reconhecimento da diversidade sexual.

Em seguida à criação do Programa Brasil Sem Homofobia, o governo federal avançou nas agendas governamentais de direitos humanos LGBT, realizando, no ano de 2008, a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais sob o tema Direitos Humanos e Políticas Públicas: o caminho para garantir a cidadania GLBT. A conferência constituiu em um espaço de amplo diálogo e resultou no I Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais,

documento orientador da política nacional de direitos humanos da população LGBT, publicado no ano seguinte, em 2009.

Para Moroni (2006), as conferências e os conselhos são espaços políticos instituídos pelo Estado e por organizações não governamentais com o objetivo de possibilitar a elaboração, deliberação e fiscalização da implementação de políticas públicas. Moroni (2006) reflete também que tanto as conferências quanto os conselhos fazem parte de um sistema descentralizado e participativo, presentes nos âmbitos municipal, estadual e federal, pois inauguram uma nova percepção do espaço público e da democracia, com base na Constituição Federal de 1988 que assegura a participação direta e o controle de cidadãos e cidadãs sobre os atos do Estado.

178

Foi no ano de 2010, por meio do Decreto nº 7.388, que se instituiu a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais¹ (CNCD/LGBT²), estando incluso na estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que possui status de ministério.

Segundo Siraque (2009) os conselhos de políticas públicas são órgãos criados pelo Estado, por meio de uma legislação (lei ou decreto), que determinará como se dará sua composição e quais serão suas competências. Levando em consideração os apontamentos de Siraque (2009) em relação à definição do que são Conselhos, para este trabalho foi escolhido o CNCD/LGBT, por sua importância para formulação e controle das políticas públicas para o setor em análise. São muitos os desafios de um conselho que se propõe a

1 Informações relativas ao CNCD/LGBT podem ser obtidas na página oficial da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/cncd-lgbt>.

2 Utilizaremos a sigla CNCD/LGBT para referir ao Conselho Nacional de Combate a Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

combater discriminação e promover os direitos da população LGBT³. Ter sua legitimidade respeitada e reconhecida, ser ouvido sobre a necessidade de políticas públicas e ter vida orgânica, estão entre alguns dos desafios enfrentados pelo Conselho Nacional LGBT.

A conjuntura de criação do CNCD/LGBT foi marcada por algumas dificuldades, entre elas a resistência por parte de parlamentares conservadores no Congresso Nacional e de diversos sujeitos na própria sociedade brasileira. Apesar da investida dos setores conservadores presentes na Câmara e no Senado Federal, o conselho foi criado por meio de decreto no ano de 2010.

Com a eleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), no ano de 2002 e a sua conseqüente chegada à Presidência da República no ano de 2003, observou-se a construção de diversos mecanismos de controle e participação social, chamadas de instituições participativas (IPs). Além disso, segundo Pogrebinschi (2011), os mecanismos que já existiam foram aperfeiçoados, possibilitando um controle social mais efetivo. Pode-se citar, como exemplo, a realização de Conferências e a criação de diversos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas.

179

Nesse sentido, de acordo com Perez (2004), atualmente a administração pública busca um afastamento dos modelos neoliberais e de caráter meramente gerenciais e passa a assumir uma função de conciliação entre os atores e atrizes sociais, por meio de uma postura mais transparente e dialógica. Na visão do autor, a participação popular no Estado Democrático de Direito é de fundamental importância e significa o avanço das formas de controle social da

3 Para ilustrar estes desafios, citamos o episódio do veto presidencial ao Kit Anti Homofobia, programa que tinha a intenção de discutir homofobia dentro das escolas e acabou sendo vetado pela presidenta Dilma após uma forte investida dos setores conservadores presentes no Congresso Nacional. A situação causou certo constrangimento aos conselheiros e conselheiras, já que não foram consultados.

administração pública. Tal abertura para o controle social por parte do governo federal nos últimos anos também se deve à organização e luta constante dos movimentos sociais que têm atuado de forma bastante efetiva e cobrado um Estado com a presença de uma maior justiça social.

No nosso país, a expressão “controle social” passou a ser utilizada como sinônimo da atuação e controle da sociedade civil sobre as ações do Estado, principalmente no campo das políticas sociais, a partir do período da redemocratização e abertura política do país na década de 1980. Essa expressão ganhou sentido diante da conjuntura de luta política da sociedade civil pela democratização do Estado autoritário que vivia sob a égide de um regime militar. (BRAVO; CORREIA, 2012). Portanto, o controle social é um indicador que pode funcionar como um termômetro que mede a qualidade da democracia em uma nação.

180

É nessa trajetória de luta e atuação política que o movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT⁴) está inserido. Para isso, o movimento tem atuado em diversas perspectivas, sendo as mais frequentes: paradas do orgulho LGBT, marchas, mesas-redondas, manifestações, panfletagens, palestras, campanhas, *beijaços* e outras formas de resistência à homofobia e a heteronormatividade construídas historicamente em nossa sociedade.

A homofobia pode ser entendida inicialmente como a aversão, medo, ódio e/ou um conjunto de elementos negativos expressados contra homossexuais (BORRILLO, 2010) que opera em diferentes campos sociais como na educação, na saúde, na segurança pública, entre

4 Sigla utilizada pela SDH/PR para referir-se a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, a partir de uma convenção negociada e aprovada pelo próprio movimento social na I Conferência Nacional GLBT, em 2008.

outros (FEITOSA, 2016). Já a heteronormatividade é o conceito que explica as diferentes normas sociais construídas historicamente que hierarquiza a heterossexualidade sobre a homossexualidade. Nesse sentido, a heterossexualidade, mais que uma simples orientação sexual, funciona como um regime político que oprime corpos e sujeitos/as fora das normas prescritas. (COLLING; NOGUEIRA, 2015).

Não por acaso, o Movimento LGBT surge no contexto repressor das décadas de 60 e 70, tendo como marco inicial a Revolta de Stonewall que foi o primeiro ato de enfrentamento coletivo de LGBTs contra a repressão homofóbica do estado norte-americano. Stonewall era um dos poucos bares da cidade de Nova York nos Estados Unidos, onde LGBTs conseguiam se socializar apesar das constantes investidas policiais no local. No dia 28 de junho de 1969, após frequentadores do bar resistirem à prisão, iniciou-se e perdurou por seis dias uma batalha violenta entre a população LGBT, que frequentava o bar, e a força policial. É a partir desse momento histórico que tem início a organização coletiva do Movimento LGBT na condição de movimento social, que exerce pressão sobre o Estado.

181

Esse Movimento tem participado dos diversos momentos de diálogo com o Estado não só pela participação em Conselhos e Conferências, mas também em fóruns, seminários, reuniões, audiências públicas, varas de cidadania, entre outros. Segundo Gohn (2011), a participação da sociedade civil e sua presença nas políticas públicas está atrelada ao processo de democratização na sociedade brasileira, pois a ação participativa põe em evidência as demandas por direitos sociais e por cidadania. Sendo assim, a participação da sociedade civil, buscando influenciar as ações do Estado, também é uma luta por melhores condições de vida e por benefícios sociais para a coletividade.

A pressão exercida pelos ativistas que compõem o Movimento LGBT tem resultado conquistas como a garantia de espaços reservados

a este movimento, tais como vagas específicas para LGBT em conselhos, fóruns e outras instâncias de controle social. Para além das conquistas de espaço em conselhos de diversos temas, a pressão do Movimento também contribuiu para a criação de conselhos específicos para combate a discriminação e promoção da cidadania LGBT, em âmbito federal, estadual e municipal. No Brasil, a origem dos conselhos está diretamente vinculada à atuação, pressão e luta dos movimentos sociais. (TEXEIRA, 2005).

O controle social foi objeto de estudo de diversos pesquisadores. Nesse sentido, esclarece-se que, para este trabalho, será adotada a concepção de controle social no sentido adverso à dominação exercida pelo Estado sobre os atores/atrizes sociais, conforme refletida por Siraque (2009). Tal concepção diz respeito aos cidadãos e cidadãs controlando, fiscalizando, interferindo e participando das atividades do Estado.

182

Diante do exposto, pretende-se refletir sobre processos que envolvem a administração pública e a participação social a partir da seguinte pergunta: quais as possibilidades disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) para que a população LGBT desempenhe o controle social na administração pública federal? Este artigo, portanto, tem o objetivo de analisar quais possibilidades de exercício do controle social da população LGBT sobre a administração pública federal estão disponíveis no CNCD/LGBT e, para isso, almeja-se: (i) analisar o decreto de criação do CNCD/LGBT; (ii) descrever a estrutura administrativa do CNCD/LGBT; e (iii) apontar quais possibilidades de controle social o decreto de criação do CNCD/LGBT permite aos conselheiros.

Em termos metodológicos, utilizou-se a abordagem qualitativa de pesquisa por ser a perspectiva que mais se adequou à investigação

proposta neste trabalho. Este método ajudou a aprofundar o problema de pesquisa, auxiliando na interpretação dos fenômenos a partir do trabalho descritivo. "A pesquisa qualitativa preocupa-se com a compreensão, com a interpretação do fenômeno, considerando o significado que os outros dão às suas práticas, o que impõe ao pesquisador uma abordagem hermenêutica". (GONÇALVES, 2003, p.68).

Nesse sentido, a interpretação do pesquisador volta a ser um ponto primordial nesse tipo de método. Sob a ótica de Denzin e Lincoln (2005), tal abordagem se dá através da interpretação, pois a pesquisa qualitativa se constitui de uma atividade em que o pesquisador utiliza uma série de práticas e representações (notas de campo, conversas, registros, lembretes, gravações) para interpretar e entender os fenômenos.

Este é um estudo descritivo. O objetivo deste tipo de estudo é descrever as características de determinadas populações, fenômenos ou suas variáveis. (VERGARA, 2000). Segundo Gil, "Algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis e pretendem determinar a natureza dessa relação." (GIL, 2008, p. 42). Neste trabalho, a pesquisa descritiva buscou identificar e detalhar as características de um determinado órgão, notadamente o CNCD/LGBT.

183

Tomando como base a proposta metodológica apresentada por Gil (2008), foi desenvolvida uma pesquisa documental como primordial técnica de coleta de dados sobre o CNCD/LGBT. Para isso, utiliza-se o Decreto 7.388/2010, que dispõe sobre a criação do conselho em tela.

A opção metodológica escolhida para o tratamento e análise dos dados foi a análise de conteúdo. (BARDIN, 2001; AMADO, 2000). Para

Amado (2000), a técnica de análise de conteúdo procura organizar o conteúdo presente nos mais diversos tipos de comunicações para proceder à análise e às interpretações sobre ele.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTROLE SOCIAL

De forma ampla, pode-se afirmar que o conceito de administração pública está relacionado a todo o sistema de governo, atitudes, normas, instituições, organismos e pessoas que determinam como os interesses públicos serão atendidos. Ou seja, é a estrutura que tem a responsabilidade de prestar os serviços públicos e coordenar a implementação das políticas públicas. (JUNQUILHO, 2012).

É comum identificar um equívoco e uma certa confusão entre os conceitos de governo e administração pública. De fato essas duas instituições têm uma estreita relação, porém não devem ser confundidas, pois exercem papéis e atividades distintas. Sobre essa relação entre governo e administração pública, Meireles (1990) afirma que

Governo é atividade política e discricionária; administração é atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à forma técnica. Governo é conduta independente; administração é conduta hierarquizada. O governo comanda com responsabilidade constitucional e política, mas sem responsabilidade profissional pela execução; Administração executa sem responsabilidade constitucional ou política, mas com responsabilidade técnica e legal pela execução. A administração é o conjunto instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do governo. (MEIRELES, 1990, p.61).

A administração pública é a executora das políticas públicas e dos serviços públicos pensados, elaborados e determinados por um conjunto de pessoas que estão no governo temporariamente e

compreende todos os serviços e instituições ligados diretamente ou indiretamente ao Estado. (PEREIRA, 2010).

A expressão administração pública também diz respeito ao conjunto de atividades realizadas por representantes do Estado, destinadas diretamente ao interesse público ou comum. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUIANO, 1986). Dessa forma, pode-se considerar que a administração pública compreende o conjunto da estrutura e das funções estatais voltadas ao atendimento dos interesses e necessidades da coletividade de cidadãos e cidadãs de um Estado.

O controle social é uma das formas de participação popular na administração pública. Esse controle se dá por meio da fiscalização, monitoramento e proposição de políticas públicas. Mediante o controle social ocorre o acompanhamento sistemático (individual ou por meio de entidades associativas e representativas) das atividades da administração pública. É responsabilidade do Estado estimular a participação social, estabelecendo diretrizes específicas para a participação da sociedade civil nas decisões da administração pública e no acompanhamento e fiscalização de políticas públicas. (PEREIRA, 2010).

185

Nesta perspectiva, pode-se inferir que o controle social é feito pelo povo sobre o Estado com vistas a garantir a soberania popular. Sendo assim, seria um direito de cidadania fiscalizar os agentes da administração pública no intuito de zelar pelos recursos públicos e interferir na sua forma de aplicação.

O controle social é feito pelos cidadãos e cidadãs, sem nenhuma obrigação legal, no entanto lhes é facultado esse direito pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 inova em aspectos essenciais, especialmente no que se refere à gestão das políticas públicas, por meio do princípio da descentralização político-administrativa, alterando normas e regras centralizadoras e distribuindo melhor as competências entre o poder central (União), poderes regionais (Estados e Distrito Federal) e locais (municípios). Com a descentralização, também aumenta o estímulo à maior participação das coletividades locais – sociedade civil organizada –, criando mecanismos de controle social. (MORONI, 2006, p. 3).

186

Um dos objetivos do controle social é fiscalizar os diversos agentes da administração pública e suas ações para, por meio disso, observar e averiguar se ambos estão de acordo com as normas jurídicas e sociais. Porém, cabe citar que os objetivos do controle social vão além de simplesmente averiguar a forma como são gastos os recursos públicos. Esse controle observa se os princípios da economicidade, imparcialidade, racionalidade, moralidade, entre outros, estão sendo cumpridos. Analisa-se, ainda, se as políticas públicas existentes estão sendo adequadas e se atendem plenamente determinados grupos sociais. (PEREIRA, 2010).

Mais que uma garantia contitucional, o controle social é um instrumento importante a fim de alcançar o bem comum, a garantia de direitos, assegurar a responsabilidade com a coisa pública e ainda serve como fator motivacional para os agentes da administração pública. (PEREIRA, 2010). Nesse sentido, Castro (2007) aponta o controle social como sendo um instrumento legal disposto pelo constituinte com o objetivo de permitir a atuação da sociedade civil no exercício do controle social das ações do Estado e dos gestores públicos.

O controle social pode ser realizado por diversos canais. A sociedade civil dispõe de mecanismos que a permitem averiguar, analisar,

controlar as ações do Estado e de seus representantes. Siraque aponta quais são esses instrumentos de controle social.

Dentre os fatores que promovem o controle social, podemos citar a educação política do povo para a organização e participação nos negócios do Estado. Os mecanismos, canais ou instrumentos de participação nos negócios estatais são numerosos. Entre eles, citamos o *orçamento participativo*, o *planejamento participativo*, as *organizações não governamentais*, os *meios de comunicação social*, os *conselhos de políticas públicas* e as *ouvidorias*. (SIRAQUE, 2009, p.115, grifos do autor).

É por meio desses instrumentos que é possível realizar o controle social. Para este estudo, interessa, principalmente, o conselho de políticas públicas. É sobre ele que se trata a seguir.

3 CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

187

A palavra conselho reúne significados variados, como no caso do verbo aconselhar, que tem o sentido de dar algum conselho; também pode significar a reunião dos membros de uma família; ou ainda de executivos de uma empresa, no caso dos conselhos de administração. No entanto, não serão esses conselhos a serem discutidos neste trabalho. Trata-se aqui de conselhos na qualidade de órgãos vinculados à administração pública, criados por legislação específica, a qual determina suas composições e competências. (SIRAQUE, 2009).

Para efeitos de delimitação, trata-se do entendimento da expressão “Conselho de políticas públicas”, que tem a finalidade de proporcionar a participação da sociedade civil, organizada ou não, na elaboração, planejamento e fiscalização das políticas públicas de saúde, educação, direitos humanos e outras.

A criação dos conselhos de políticas públicas é de responsabilidade do Estado, podendo esses órgãos serem criados pelo poder executivo, através de decreto, ou pelo poder legislativo, através de lei, nas esferas municipal, estadual e federal. Os fatores que determinam se os conselhos de políticas públicas serão criados pelo legislativo ou pelo executivo variam, dependendo da pressão exercida pela sociedade civil, dos interesses dos indivíduos que estão no poder, da conjuntura política e de fatores diversos. (TEIXEIRA, 2005).

Pode-se encontrar as características fundamentais dos conselhos de políticas públicas na obra *Controle Social da Função Administrativa do Estado*, de Siraque:

Os conselhos de políticas públicas têm as seguintes características:

- a) Criação por iniciativa do Estado.
- b) Sua composição deve ser integrada por representantes do poder público e da sociedade.
- c) Sua finalidade principal é servir de instrumento para garantir a participação popular, o controle social e a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos, envolvendo o planejamento e o acompanhamento da execução dessas políticas e serviços públicos.
- d) As decisões, naquilo que tange ao acatamento ou não resultado por quem tem a capacidade de execução da decisão, poderão ser de caráter *deliberativo* ou *consultivo*. As de caráter *consultivo* não geram direitos subjetivos públicos; são meramente opinativas e indicativas da vontade do conselho. As *deliberativas* são aquelas decisões de acatamento obrigatório da autoridade responsável, portanto geram direitos públicos subjetivos passíveis de reivindicação judicial por qualquer interessado.
- e) Não remuneração dos conselheiros, via de regra.
- f) Raramente os conselheiros exercem essa função com exclusividade, tendo em vista que a maioria dos seus membros têm outras atividades no setor público ou no privado.

- g) O poder público deve disponibilizar a estrutura necessária para garantir a autonomia funcional dos *conselhos*, como equipamentos, finanças, informações, assistência técnica e servidores públicos.
- h) Os representantes do poder público nos conselhos geralmente são técnicos e os representantes da sociedade, na sua maioria, são leigos e oriundos de movimentos sociais.
- i) As reuniões devem ser em local de fácil acesso para o público, sendo o horário, data, local e pauta divulgados com antecedência.
- j) Os representantes da sociedade não devem ocupar funções de livre nomeação e exoneração no Poder Público, ao qual o conselho se propõe a formular a política e o controle por determinado período.
- k) As atividades dos conselhos estão sujeitas a controle institucional e social.
- l) As decisões dos conselhos, independente de serem consultivas ou deliberativas, são equivalentes aos atos administrativos. Portanto, estão sujeitas aos mesmos princípios e regras, dentro da hierarquia normativa, em especial as do art. 37 da constituição. (SIRAQUE, 2009, p.123, 124, grifos do autor).

As características acima pontuadas, elencadas por Siraque (2009), são imprescindíveis para que os conselhos de políticas públicas possam cumprir com seus objetivos de serem instrumentos de participação popular, controle social e de administração democrática dos recursos, políticas e serviços públicos. Também serviram de parâmetro para esta análise no decreto de criação do CNCD/LGBT. A ressalva aqui, todavia, se dá pelo desacordo com a expressão “leigos” no ponto h) pois se pode compreender que os movimentos sociais e a educação não formal desenvolvem no território das lutas, conhecimentos e saberes próprios. Conhecimentos estes, muitas vezes, desprezados pela ciência hegemônica.

O detalhamento das características dos conselhos de políticas públicas desenvolvido pelo autor demonstra que estes órgãos desempenham um papel protagonista na efetividade das normas constitucionais de participação popular e controle social.

Os conselhos de políticas públicas têm a função pedagógica na formação da cidadania ativa e, por isso, são instrumentos que promovem a educação política do povo, tanto para a participação popular como para o controle social das políticas e dos serviços públicos. Quando a formulação e a gestão das políticas públicas são partilhadas entre os conselheiros do Poder Público e os da sociedade, temos participação popular; quando os conselheiros eleitos pela sociedade fiscalizam e acompanham a execução dessas políticas, temos o controle social. (SIRAQUE, 2012, p. 129).

190

Os conselhos são órgãos que, além de possibilitar o controle social, também promovem a educação política dos cidadãos e cidadãs, auxiliando-os/as a reivindicar políticas públicas dentro da própria estrutura da administração pública. Dessa forma, também motivam a população a manter a vigilância sobre os atos da Administração e atividade dos seus administradores. Para Gohn (2011), os conselhos possibilitam a existência de um sistema de vigilância e de cobrança por parte da sociedade civil para que o poder executivo preste contas de suas ações.

4 A NORMATIVA DE CRIAÇÃO DO CNCD/LGBT

Foi o Decreto 7.388, de 9 de dezembro de 2010, que transformou o então CNCD em CNCD/LGBT. Esse decreto dispõe sobre a composição, estruturação, competências, bem como o funcionamento do novo conselho. Tal instrumento jurídico trata especificamente de normatizar as questões relativas ao CNCD/LGBT, não tratando de outra matéria. O artigo primeiro desse decreto estabelece que o CNCD/LGBT é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa. Define

também que o conselho compõe a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Esse artigo ainda estabelece que, ressalvadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública federal, compete ao CNCD/LGBT a formulação e a proposição de diretrizes governamentais, de caráter nacional, que tenham por objetivo o combate à discriminação e promoção da defesa dos direitos de LGBTs. (BRASIL, 2013).

No Brasil, há um debate sobre a natureza dos conselhos, que podem ser consultivos, normativos ou deliberativos. (BRASIL, 2010). Os conselhos de caráter deliberativo, em tese, têm mais poder, pois as decisões sobre as políticas públicas para aquele determinado segmento devem passar pelo crivo do conselho.

Alguns decretos e regimentos de criação de conselhos regulam que estes são deliberativos, sendo assim, entende-se que as políticas públicas destinadas àquele determinado segmento devem passar pelo crivo do conselho. Entendendo que a legislação que cria o conselho afirma que ele é deliberativo, espera-se, no mínimo, que o conselho decida as propostas encaminhadas pela administração pública.

Quando a legislação determina que o conselho é apenas consultivo, caberá à administração pública ouvir o conselho e depois tomar sua decisão. Muitas vezes a legislação do conselho determina que ele é deliberativo, mas, na prática, torna-se consultivo. (TEIXEIRA, 2005).

As decisões, naquilo que tange ao acatamento ou não do resultado por quem tem a capacidade de execução da decisão, poderão ser de caráter deliberativo ou consultivo. As de caráter consultivo não geram direitos subjetivos públicos; são meramente opinativas e indicativas da vontade do conselho. As deliberativas são aquelas decisões de acatamento obrigatório da autoridade

responsável, portanto geram direitos públicos subjetivos passíveis de reinvidicação judicial por qualquer interessado. (SIRAQUE, 2009, p.123).

É comum que os conselhos sejam deliberativos, segundo os seus decretos e leis de criação, mas, na prática, sejam meramente consultivos. Essa realidade demonstra os inúmeros desafios que os países da América Latina enfrentam para construir uma cultura democrática. No caso do CNCD/LGBT, em seu artigo primeiro, fica estabelecido que, além de consultivo, ele também é deliberativo, o que, em tese, concede poderes ao conselho de influenciar de forma direta as políticas públicas executadas pelo governo federal voltadas à população LGBT.

192

As decisões estabelecidas pelos conselhos de caráter deliberativo possuem peso diferente das decisões tomadas por um conselho meramente consultivo. O conselho deliberativo, como seu próprio nome diz, delibera, ou seja, as autoridades responsáveis pela gestão das políticas públicas devem fazer cumprir o estabelecido.

O Art. 2º do Decreto 7.388/2010 estabelece todas as competências do CNCD/LGBT. Segundo o artigo, compete ao conselho:

- I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;
- II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;
- III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;
- IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

- V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT;
- VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;
- VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT;
- VIII - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT;
- IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;
- X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;
- XI - propor realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito;
- XII - propor realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT; e
- XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas. (BRASIL, 2013, p. 13-14).

Uma análise geral dos objetivos do CNCD/LGBT aponta que ele deverá propor, acompanhar, apresentar, fomentar, analisar, articular e participar das questões relativas a criação e/ou execução de políticas para a população LGBT. Para Texeira (2005), os objetivos de um conselho refletem a sua função. Podem existir conselhos com a finalidade de apenas formular políticas públicas e outros de fiscalizar e acompanhar tais políticas. No caso do CNCD/LGBT, os objetivos são variados, entretanto, todos estão relacionados a fiscalização, controle e sugestão de ações governamentais direcionadas a população LGBT.

No seu artigo terceiro, o decreto dispõe sobre a composição do CNCD/LGBT e matérias correlatas. O conselho é constituído por trinta integrantes titulares e trinta integrantes suplentes (que substituirão os titulares em suas ausências ou impedimentos eventuais), sendo eles designados pelo Ministro de Estado chefe da SDH/PR. Estabelece também que o mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução. Determina que a SDH/PR exercerá a função de Secretaria Executiva do Conselho. Por fim, designa que a participação no CNCD/LGBT será considerada prestação de serviço público relevante, de carácter não remunerado.

194

Observa-se que a composição do conselho se dá de forma paritária, com metade dos membros indicados pelo governo e a outra metade dos membros ocupados pela sociedade civil. Um elemento encontrado foi que a maioria dos representantes do governo federal são originários de ministérios de carácter eminentemente sociais, como Educação, Saúde, Trabalho e Emprego, Cultura, entre outros. Além destes, vale destacar a presença do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pasta responsável por realizar todo o planejamento da administração pública federal.

Teixeira (2005) afirma que a composição dos conselhos varia bastante, podendo ser paritário entre sociedade civil e governo, maioria do governo ou maioria da sociedade civil. Há um princípio de cogestão que determina que os conselhos devem ser compostos tanto com a participação do governo quanto da sociedade civil.

Os conselhos só têm sentido de existirem se forem instrumentos de divisão de poder entre governo e sociedade civil. A participação dos cidadãos da sociedade civil nos conselhos é algo essencial a sua existência, pois sem participação social não há controle social. (SIRAQUE, 2009).

Ainda segundo o Decreto 7.388/2010, os representantes da sociedade civil no conselho devem ser indicados por entidades sem fins lucrativos que sejam voltadas a promoção e defesa dos direitos da população LGBT. Aqui se enquadram as ONGs e redes nacionais do movimento LGBT, como a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transsexuais (ABGLT), a Articulação Brasileira de Gays (ARTGAY), a Articulação Nacional das Travestis, Transsexuais e Transgêneros do Brasil (ANTRA), entre outras organizações.

Além de ONGs e redes do movimento LGBT, podem participar do conselho as entidades da comunidade científica, como fundações que desenvolvam estudos sobre LGBT⁵, Universidades, OSCIPs, entre outras. O Decreto 7.388/2010 determina também que o conselho pode ser composto por membros de entidades representativas de trabalhadores como a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores Brasileiros (CTB), entre outras. Por fim, o decreto determina ainda que entidades de classe, de caráter nacional podem participar do conselho, neste grupo se encaixam, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselho Federal de Administração (CFA), entre outros.

195

Para Teixeira, Souza e Lima (2012), em geral, no nosso país, a participação dos cidadãos e cidadãs nos conselhos de políticas públicas se dá por meio de indicação realizada por uma entidade. Quem pode falar e votar nas reuniões do conselho são os representantes das entidades eleitas. O Art. 3º do Decreto 7388/2010 também aponta isso ao regulamentar que só poderão compor o CNCD/LGBT as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que, de certa forma, tenham alguma atuação voltada para a população LGBT.

5 Atualmente ocupa esta vaga a Associação Brasileira de Estudos da Homocultura (ABEH).

Outra questão relevante contida no Art. 3º é que também podem participar das reuniões do CNCD/LGBT um membro indicado pelos seguintes órgãos: Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Magistratura Federal (MF) e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM). No entanto, os membros desses órgãos não têm direito a voto nas reuniões do conselho.

Isto chama a atenção, na medida em que se considera fundamental a participação dos outros poderes da República – Legislativo e Judiciário – no enfrentamento da violência e promoção da cidadania LGBT. Assim, seria interessante estas outras instâncias participarem em condições igualitárias a outros conselheiros para que houvesse uma maior articulação e diálogo entre os Poderes e o Movimento LGBT.

196

No Art. 4º do Decreto 7.388/2010 foi estabelecido que, na primeira composição do CNCD/LGBT, os membros da sociedade civil fossem escolhidos entre organizações sociais selecionadas pelo Ministro de Estado Chefe da SDH/PR. (BRASIL, 2013). Isto, na prática, significa que a Administração Pública Federal escolheu, na primeira composição deste conselho, quais seriam as pessoas e entidades da sociedade civil que iriam compor o CNCD/LGBT o que implica em uma interferência direta no conselho, ou seja, o governo federal escolheu quem o iria fiscalizar. Esse fato, na nossa avaliação, fragiliza a autonomia do conselho, pois sabe-se o histórico de cooptação, clientelismo e fisiologismo presente na costura política nos países latinoamericanos.

Para Siraque (2009), a sociedade civil deve indicar seus representantes para os conselhos de políticas públicas. Não é apropriado que os governos indiquem os representantes da sociedade civil, pois isso pode acabar interferindo no controle social, deixando-o

tendencioso a aprovação e ao não questionamento das atividades da administração pública. Esse dado faz refletir sobre a necessidade de estudos que avaliem a efetividade deste Conselho, as relações políticas estabelecidas e o desenvolvimento do trabalho deste órgão, analisando sua dinâmica interna.

Já para a segunda e demais composições do conselho, o Art. 4º estabelece que o processo de seleção das entidades da sociedade civil deverá ocorrer por meio de edital, publicado em até 90 dias antes do término do mandato vigente à época. (BRASIL, 2013). Este artigo contribui para que o conselho seja acessível a todas as organizações que queiram ocupá-lo, pois as normas para eleição dos membros da sociedade civil serão públicas e conhecidas com antecedência.

No Art. 5º foi estabelecido que a presidência e vice-presidência do CNCD/LGBT devem ser eleitas anualmente de forma alternada entre as representações do poder público e da sociedade civil, bem como que no primeiro mandato do conselho, a presidência será exercida pelo representante do poder público e a vice-presidência, pelo representante da sociedade civil. (BRASIL, 2013). A possibilidade de alternância no comando do conselho demonstra que o CNCD/LGBT pretende ser um espaço democrático e acessível à sociedade civil. Foi nesta dinâmica que Keila Simpson se tornou a primeira conselheira nacional travesti no Brasil.

As normas de funcionamento do CNCD/LGBT estão estabelecidas do Art. 7º ao Art. 11º. O artigo sétimo estabelece que a formalização das deliberações do conselho deverão se dar por meio de Resoluções, cabendo a SDH/PR sua publicidade. (BRASIL, 2013). Com efeito, mediante acompanhamentos sistemáticos ao sítio oficial desta Secretaria, observam-se moções de louvor, notas de repúdio e outras manifestações correlatas do CNCD/LGBT.

O artigo 8º institui que as reuniões deverão ocorrer com quórum mínimo de 16 conselheiros votantes, que as deliberações do CNCD/LGBT se darão por maioria simples dos votos presentes, ou seja, metade mais um e define ainda que, em caso de empate, o/a Presidente do Conselho terá o voto de qualidade. (BRASIL, 2013). Isso confere poder e possibilita que o/a presidente também exerça um papel de privilégio, na medida em que ele/a detém o poder de decidir em caso de votações empatadas.

O Art. 9º trata das câmaras técnicas e grupos de trabalho, organismos do conselho que se destinam ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos. As câmaras técnicas e grupos de trabalho poderão ser criados por meio de ato do conselho que estabeleça seus objetivos, composição e prazo para conclusão dos trabalhos pretendidos, ao sabor das necessidades permanentes e provisórias do conselho.

198

O Art. 10º estabelece que cabe à SDH/PR prestar apoio técnico e administrativo com vistas a garantir a execução dos trabalhos do CNCD/LGBT, bem como de suas câmaras técnicas e grupos de trabalho. No Art. 11º ficou instituído que, para desempenhar suas funções o CNCD/LGBT, contará com o apoio de recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da SDH/PR. (BRASIL, 2013). Outra análise necessária é levantar o montante gasto com o desenvolvimento deste conselho, confrontar com outros e ouvir a opinião dos conselheiros sobre esse investimento, se estão satisfeitos e se esses recursos atendem as necessidades administrativas do órgão.

Cabe à Administração Pública disponibilizar uma estrutura necessária que garanta a autonomia funcional dos conselhos, para isso os conselhos precisam de estrutura, equipamentos, orçamento, servidores públicos, assistência técnica e política. (SIRAQUE, 2009).

Por fim, a normativa, no seu Art. 11º, estabelece que o CNCD/LGBT aprovará o seu regimento interno em uma reunião convocada especialmente para este fim, com votação de no mínimo dois terços da totalidade de conselheiros votantes. O artigo regula ainda que o regimento interno deverá dispor sobre as demais questões sobre o funcionamento do conselho que não estão presentes no estatuto e que a SDH/PR expedirá, por meio de uma portaria, o regimento interno provisório do conselho que terá validade até aprovação do regimento interno pelos membros do CNCD/LGBT. (BRASIL, 2013).

O decreto de criação do CNCD/LGBT é generalista e não detalha a forma de funcionamento do conselho. Para realizar as análises necessárias foi utilizado o *Guia orientador para a criação de conselhos estaduais/municipais de direitos da população LGBT*, a segunda fonte de coleta desta pesquisa, que detalha como se dá o funcionamento do CNCD/LGBT nos seus pormenores, assunto que será tratado em um outro paper.

199

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o problema desta pesquisa: Quais as possibilidades disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) para que a população LGBT desempenhe o controle social na administração pública federal?, entende-se que este trabalho não foi suficiente para responder todas as questões que inquietam e instigam a respeito do controle social exercido pelo Movimento LGBT sobre o Estado, seja pela delimitação desenvolvida, seja pela complexidade da questão 'participação social' e até mesmo do CNCD/LGBT.

Entretanto, houve a intenção de contribuir para maiores esclarecimentos de aspectos que circundam o tema visando, inclusive, aos desdobramentos futuros que busquem responder/

aprofundar problemas outros a respeito do controle social, da relação Estado-sociedade civil e dos instrumentos e mecanismos adotados pela administração pública brasileira para mediar tal relação, bem como da participação social do Movimento LGBT, considerando as especificidades e singularidades desta população.

Desta forma, este estudo procurou apresentar quais possibilidades de exercício do controle social na administração pública federal na experiência do CNCD/LGBT. Para isso foi analisado o Decreto 7.388/2010, que criou o conselho. No entanto, o Decreto é apenas um instrumento jurídico e pode não refletir a realidade atual do conselho e a sua vivência na prática. Nesse sentido, as análises apontaram que o Decreto 7.388, de 9 de dezembro de 2010, confere prerrogativas bastante relevantes ao CNCD/LGBT.

200

No entanto, o fato do CNCD/LGBT ter sido criado através de um decreto e não por uma lei, representa um grande limite e permite visualizar os desafios que esta população enfrenta para ter seus direitos assegurados. Isso se dá porque, ao contrário de uma lei, um decreto pode ser revogado a qualquer momento pelo/a chefe/a do executivo. Enquanto outros conselhos nacionais, que são destinados a grupos específicos (Juventude, Mulheres, Igualdade Racial), foram criados por projetos de lei enviados pelo Governo Federal e aprovados pelo Congresso Nacional, o CNCD/LGBT foi criado por uma normativo mais frágil em termos jurídicos (e políticos). Isto revela também a correlação de forças entre o Poder Executivo e Poder Legislativo à época da instalação deste conselho, bem como a abertura que o Movimento LGBT tem em relação ao Poder Executivo em oposição à resistência do Poder Legislativo.

Significa dizer também que, em findando um ciclo de governos progressistas e com a possível chegada de um governo de perfil conservador, o decreto de criação do CNCD/LGBT pode ser revogado,

o que acarretaria na extinção do Conselho e um enorme retrocesso para a população LGBT brasileira. Ainda cabe ponderar que, mesmo em um governo progressista, a pressão dos setores conservadores da sociedade pode ser tamanha a ponto de fazer com que o/a chefe/a do Poder Executivo revogue o Decreto 7.388/2010, acarretando na pronta extinção do conselho.

Contudo, também é importante destacar os avanços do CNCD/LGBT. O Decreto 7.388/2010 estabeleceu que o Conselho tem caráter consultivo e deliberativo. Isso significa que as políticas destinadas à população LGBT pensadas pela administração pública federal devem ser debatidas no CNCD/LGBT antes de serem lançadas. Além disso, os/as próprios/as conselheiros/as podem, por meio de resolução, deliberar normas e diretrizes para as políticas públicas do Governo Federal destinadas a população LGBT.

Outro avanço presente no CNCD/LGBT é a observação à paridade de participação entre governo federal e sociedade civil. O controle social, a partir dos conselhos de políticas públicas, sem desconsiderar a importância dos outros mecanismos participativos, deve assegurar a participação dos cidadãos e cidadãs, pois sem a participação da sociedade civil não há controle social.

201

Além dos avanços já citados, outro destaque é a atribuição da Administração Pública Federal em fornecer a estrutura necessária para a manutenção e o desenvolvimento das atividades do CNCD/LGBT, pois não basta apenas criar uma instância de controle social sem lhe dar condições básicas de funcionamento. É necessário, assim, fornecer a estrutura para o desenvolvimento do seu trabalho. Nesse sentido, o Decreto assegurou sua execução, ao prever uma Secretaria Executiva para garantir toda estrutura necessária para o funcionamento do órgão, dotando recursos materiais e humanos ao conselho.

O Decreto 7.388/2010 também estabelece as competências do CNCD/LGBT e quais possibilidades de controle social os/as conselheiros/as tem. No que tange ao controle social, cabe aos membros acompanhar, analisar e apresentar sugestões para as políticas e ações governamentais direcionadas a população LGBT. Os/as conselheiros/as podem também participar, propor, fomentar e analisar políticas públicas pautadas pela população LGBT, pois tudo isso foi estabelecido pelo documento analisado.

Para findar as considerações relacionadas aos avanços do CNCD/LGBT, é importante mencionar ainda que o Decreto 7.388/2010 designa que o processo seletivo de membros da sociedade civil para o Conselho deve acontecer de forma transparente, por meio de edital público. Ou seja, o acesso ao Conselho se dá de forma democrática, pois as entidades da sociedade civil devem atender as normas do edital publicado para poderem concorrer às vagas. Resta avaliar a capacidade comunicativa do governo federal e da SDH/PR em difundir aos quatro cantos do país que o CNCD/LGBT encontra-se em momento eleitoral.

202

Mesmo com a superação de algumas curiosidades, fica a questão: o que foi previsto pelo Decreto vem sendo cumprido pela administração pública federal? Os/as conselheiros/as têm tido, de fato, a possibilidade de exercer o controle social sobre as políticas públicas do governo federal voltadas à população LGBT? Essas e outras curiosidades são indagações que poderão ser respondidas por estudos futuros, demonstrando que o CNCD/LGBT é um terreno fértil de análises epistêmicas.

A efetivação do que consta no Decreto depende de uma série de variáveis, que, aprofundadas em estudos futuros, poderão mostrar uma abertura ou fechamento da administração pública federal para o exercício do controle social e qual a real capacidade de escuta que o

governo federal confere à população LGBT. Por hora, conclui-se que o Decreto 7.388/2010 consiste em um importante instrumento para o movimento LGBT, na medida em que criou um órgão específico na administração pública federal para essa população, historicamente excluída e marginalizada, exercer o controle social e ampliar as condições para a conquista de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMADO, João da Silva. A técnica de análise de conteúdo. **Revista Referência**, Coimbra, n. 5, p. 53-63, nov. 2000.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Relógio D'água Editores, 2001.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUIANO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: UNB, 1986.

BRASIL. Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 dez. 2010.

203

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Guia orientador para a criação de conselhos estaduais/municipais de direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT**. Brasília, 2013.

BRASIL. Secretaria Nacional de Juventude. **Conselhos de Juventude**: Fortalecendo diálogos, promovendo direitos. Brasília, 2010.

BRAVO, Maria Inês Souza; CORREIA, Maria Valéria Costa. **Desafios do Controle Social na Atualidade**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000100008>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia aplicada à administração**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COLLING, Leandro; NOGUEIRA, Gilmaro. Relacionados mas diferentes: Sobre os conceitos de homofobia, heterossexualidade compulsória e heteronormatividade. In: RODRIGUES, A.; DALLAPICULA, C.; FERREIRA, S. R. S. (Orgs.). **Transposições: lugares e fronteiras em sexualidade e educação**. Vitória: EDUFES, 2015.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

FEITOSA, Cleyton. **Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em Pernambuco: O caso do Centro Estadual de Combate à Homofobia**. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

_____. Notas sobre a Trajetória das Políticas Públicas de Direitos Humanos LGBT no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 4, n. 1, p. 115-137, 2016.

_____. As diversas faces da homofobia: diagnóstico dos desafios da promoção de direitos humanos LGBT. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 5, p. 300-320, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

GONSALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. 3.ed. Campinas, SP: Alínea. 2003.

JUNQUILHO, Gelson Silva. **Teorias da administração pública**. 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19. ed. São Paulo, SP: Mallheiros, 1990.

MORONI, José Antônio. **O Direito à Participação no Governo Lula**. [online] Disponível em: <http://www.icsw.org/brazil/portug/conferences/19_07_PDF/jose_antonio_moroni.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

PEREIRA, José Matias. **Governança no Setor Público**. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREZ, Marcos Augusto. **A Administração Pública Democrática**: institutos de participação popular na administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

POGREBINSCHI, Thammy. **Participação social como método democrático de gestão**: o governo Lula e as políticas públicas participativas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/pogrebinschi_thamy_participacao_social_metodo_democratico_gestao.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2014.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle Social da Função Administrativa do Estado**: Possibilidades e Limites na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEXEIRA, Ana Claudia Chaves. Formação de Conselhos no Brasil. In: FARIA, Hamilton; MOREIRA, Altair; VERSOLATO, Fernanda. (Orgs.) **Você quer um bom conselho?** Conselhos municipais de cultura e cidadania cultural. São Paulo: Instituto Pólis, 2005.

TEIXEIRA, Ana Cláudia Chaves; SOUZA, Clóvis Henrique Leite de; LIMA, Paula Pompeu Fiuza. "Arquitetura da participação no Brasil: uma leitura das representações políticas em espaços participativos nacionais". In: SOUTO, Anna Luiza Salles; PAZ, Rosangela Dias Oliveira da (Orgs.). **Novas lentes sobre a participação**: utopias, agendas e desafios. São Paulo: Instituto Pólis, 2012.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Recebido:26/07/2016

Aprovado: 20/09/2016